



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13688.000293/95-84
Recurso nº : 128.413
Matéria : IRPJ e CSL – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : AGROCERES PIC SUÍNOS S/A. (Atual denominação de
AGROCERES PIC SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL
LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 108-06.929

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Legítima a determinação de matéria tributável a título de omissão de receitas, apurada mediante confronto das informações colhidas nos registros contábeis e fiscais com aquelas contidas na Declaração de Rendimentos, quanto às diferenças resultantes como subtraídas à tributação, não logrando o contribuinte afastar tais constatações.

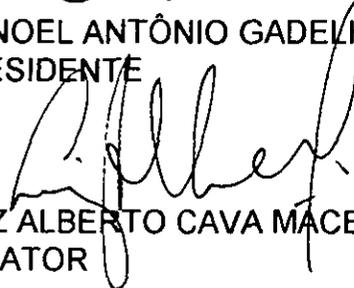
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Devido à estreita relação existente, subsistente a imposição matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROCERES PIC SUÍNOS S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

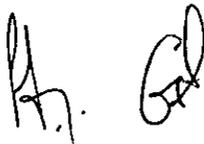

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

Recurso nº : 128.413
Recorrente : AROCERES PIC SUÍNOS S/A.(Atual denominação de AGROCERES
PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

AGROCERES PIC SUÍNOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 28.109.395/0001-84, estabelecida na Avenida Marabá, s/n, Fazenda Agrocere, Zona Rural, Pato de Minas, Mato Grosso, sucessora de AGROCERES PIC SUÍNOS E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, , inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1990 a 1992, e ainda contribuição social sobre o lucro e imposto retido na fonte, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal relativa ao IRPJ diz respeito à omissão de receitas operacionais e financeiras não declaradas, gerando conseqüente redução indevida do lucro sujeito à tributação. Enquadramento legal os arts. 157, parágrafo 1º; 175; 253; 387, inciso II, todos do RIR/80. O lançamento principal deu origem à tributação reflexa do IRRF, cuja fundamentação legal é o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83; e ainda a CSSL, com enquadramento legal no art. 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88, e os arts. 38 e 39 da Lei 8.541/92.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.890/897), na qual alega o seguinte:



Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

Preliminarmente, salienta que a fiscalização baseou-se em presunções para efetuar o lançamento, sem ter descrito os fatos de forma clara e precisa, conforme determina a legislação de regência (art. 10, Decreto 70.235/72).

No mérito, aduz que o Fisco cometeu diversos equívocos na análise dos documentos e demonstrativos apresentados pela empresa, desconsiderando remessas para conserto, devoluções, bonificações ou outros valores, perfectibilizando uma base de cálculo inverídica para o imposto em discussão. Aduz, ainda, que o agente autuante não procurou obter informações e esclarecimentos junto à empresa fiscalizada sobre os documentos analisados por ele, o que gerou interpretações equivocadas e ainda a ocorrência do cerceamento de defesa por parte da autuada.

Requer, ainda, a realização de perícia contábil, a fim de obter os esclarecimentos necessários para a real interpretação dos fatos.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o procedência parcial da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 1046/1052):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. LEVANTAMENTOS EFETUADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. CONFRONTO. Devem ser tributadas as diferenças apontadas como omissão de receitas, tanto operacionais como financeiras, decorrentes do confronto entre os valores informados na declaração de rendimentos e aqueles constantes dos livros e documentos fiscais da empresa.

Assunto: Processo Administrativo fiscal.

Exercício: 1991, 1992, 1993.

Handwritten initials and a mark, possibly 'A. G. C.', in black ink.

Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PERÍCIA. PEDIDO. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

*Assunto: contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL
Exercício: 1991, 1992, 1993*

Ementa: DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao principal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1991, 1992, 1993.

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. PENALIDADE. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

VIGÊNCIA. ENCARGOS RELATIVOS À TRD. Ficam subtraídos os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no art. 1º da IN SRF nº 032/97.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. IRRF. O lançamento tributário rege-se pela legislação vigente ao tempo do fato gerador da obrigação tributária. Inaplicável o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular na parte em que se manteve a exigência fiscal, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação.

A. J. *Cal*

Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, folha 1067 dos autos, de acordo com a IN/SRF/26 de 06/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

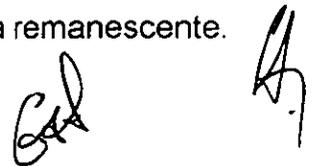
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela Recorrente, a uma porque a descrição dos fatos na peça vestibular examinada conjuntamente com os demonstrativos elaborados pelo Fisco onde apresenta as diferenças tributadas como omissão de receitas, permitem de forma clara e incontroversa a delimitação no tempo e a mensuração dos valores apurados, a duas porque o deferimento ou não do pedido de perícia é de competência da autoridade julgadora que, no caso presente, entendeu incabível o pleito porque a identificação dos fatos conforme elementos constantes dos autos possibilitam o pleno exercício do seu direito de defesa, razões com as quais compartilho e, em consequência, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Relativamente ao mérito melhor sorte não lhe assiste, considerando que o Fisco apresentou demonstrativos analíticos às fls. 772/820 e Relatório Conclusivo às fls. 821/822, inclusive utilizando-se no levantamento de alguns demonstrativos elaborados pelo contribuinte, onde resulta que o método utilizado consistiu em obter informações de registros contábeis e fiscais confrontando-os com os dados declarados, sendo que, em determinados períodos, foram apuradas diferenças originando a matéria tributável, com exceção do valor correspondente a março de 1991, excluído da exigência, não logrou a Recorrente afastar a imposição em relação às demais parcelas lançadas, inclusive porque deixou de apresentar qualquer argumentação a respeito, daí, merece subsistir a exigência remanescente.

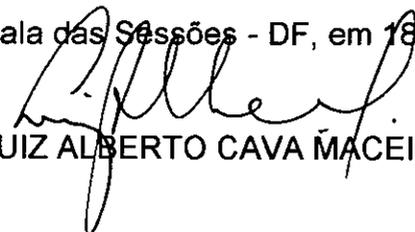


Processo nº. : 13688.000293/95-84
Acórdão nº. : 108-06.929

No tocante à tributação reflexa a título de contribuição social sobre o lucro, face à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez subsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se ao procedimento decorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

